

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera os Incisos I e II do Artigo 25 da Lei Municipal nº 821, de 05 de Janeiro de 2012 e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 28/02/2020, lida na 07ª Sessão Ordinária realizada em 02/03/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Alterar os Incisos I e II do Artigo 25 da Lei Municipal nº 821, de 05 de Janeiro de 2012 e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os Incisos I e II do Artigo 25 da Lei Municipal nº 821, de 05 de Janeiro de 2012; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 010/2020, que:

**"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, em regime de urgência, que *"Altera os Incisos I e II do Artigo 25 da Lei Municipal nº 821, de 05 de janeiro de 2012 e dá outras providências"*.**

**Trata-se de matéria importante para a adequação do normativo municipal em face do que dispõe a legislação previdenciária em vigência. É de ampla divulgação nos noticiários os graves problemas acerca do regime previdenciário no país, em relação as contas públicas, acarretando na necessidade de realizar alterações para assegurar o equilíbrio das finanças.**

**É de se destacar queo respectivo projeto de lei tem por objetivo apenas realizar a adequação aos princípios constitucionais, conforme preceitua o SIº do Artigo 149 da Carta Magna : *"S 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Neste sentido, o artigo II da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estipulou que a contribuição previdenciária será de 14%.***



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Assim sendo, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, com a devida urgência, tendo em vista que a Emenda Constitucional de que trata a matéria já está em vigor, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração”.**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

#### LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

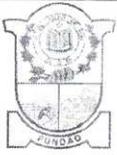
**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
  - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
  - VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
  - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
  - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
  - XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
  - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
  - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
  - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
  - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
  - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o Município pretende alterar os valores para adequação do normativo municipal em face do que dispõe a legislação previdenciária em vigência de 11% (onze por cento) para 14% (catorze por cento), conforme disposto no § 1º do Artigo 149 da Carta Magna: "§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União."Neste sentido, o artigo II da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estipulou que a contribuição previdenciária será de 14%.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração dos Incisos I e II do Artigo 25 da Lei Municipal nº 821, de 05 de Janeiro de 2012, com o que concorda o relator.

A atual legislação municipal, conforme disposto na Lei Municipal nº 821/2012, reza que:

**Art. 25º** . As contribuições dos segurados, aposentados e pensionistas serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento e descontada "ex-ofício", nos seguintes percentuais:

I 11 % (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II 11 % (onze por cento) para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 19/12/2003 e artigos 2º e 6º da referida Emenda.

(...)

A proposição apresentada no presente Projeto de Lei, se aprovada passará a dispor que:

**Art. 25.** As contribuições dos segurados, aposentados e pensionistas serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento e descontada "ex-ofício", nos seguintes percentuais:

I 14 % (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II 14 % (quatorze por cento) para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.”*

(...)

Conforme disposto no Art. 2º, da presente proposição, as novas alíquotas só passarão a ser descontadas do servidor a partir do dia 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente a data de publicação desta Lei, conforme preceitua o § 6º do Artigo 195 da Constituição Federal.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 014/2020, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 011/2020**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera os Incisos I e II do Artigo 25 da Lei Municipal nº 821, de 05 de Janeiro de 2012 e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 09 de março de 2020.

**PRESIDENTE**

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

(Ausente)

**SECRETÁRIO**

Ataídes Soares da Silva

**MEMBRO**

Elielton Rocha Nascimento

**RELATOR**

Elielton Rocha Nascimento